



# Câmara Municipal de Ipatinga

## MINAS GERAIS

Praça Três Poderes, S/N - Centro - CP 685 - CEP 35160-015 - Fone: (31) 3829-1200

PROJETO DE LEI Nº 06 /2025



*Concede isenção e remissão tributária para os contribuintes afetados pelas chuvas e enchentes do ano de 2025 e dá outras providências.*

**Art. 1º** Ficam isentos do pagamento dos seguintes tributos municipais, referentes aos imóveis atingidos por chuvas, enchentes ou deslizamentos ocorridos em 2025, os proprietários ou possuidores, sejam eles de imóveis residenciais ou comerciais, que tiveram o exercício da posse comprometido, direta ou indiretamente:

- I – Imposto Sobre Propriedade Predial e Territorial Urbana – IPTU;
- II – Taxa de Coleta de Resíduos Sólidos Domiciliares – TRSD;
- III – Taxa de Licença e Fiscalização Sanitária – TLFS;
- IV – Taxa de Licença de Localização e Funcionamento – TLLF.

**Parágrafo Único** – A isenção das taxas previstas no *caput* não exclui a prestação efetiva ou potencial dos serviços públicos correspondentes, nem dispensa o exercício do poder de polícia pelo município, permitindo a expedição ou renovação de alvarás sem a cobrança dos tributos mencionados.

**Art. 2º** A isenção prevista nesta Lei será aplicada aos fatos geradores dos anos de 2025, 2026 e 2027.

**Art. 3º** Ficam remidas por perdão total, nos termos dos artigos 52, V, e 53, II, do Código Tributário Municipal (Lei nº 819, de 21 de dezembro de 1983, regulamentada pelo Decreto nº 7203/2012), as dívidas referentes aos tributos listados no artigo 1º desta Lei, cujo fato gerador tenha ocorrido em 2025.

*Legislação, Finanças  
Urbanismo  
13/01/25  
20/01/25*



# Câmara Municipal de Ipatinga

MINAS GERAIS

Praça Três Poderes, S/N - Centro - CP 685 - CEP 35160-015 - Fone: (31) 3829-1200

**Parágrafo Único** – O pedido do benefício poderá ser formalizado por terceiros, independentemente de procuração pública, desde que anexado comprovante de endereço que identifique o contribuinte e o imóvel afetado. O fisco municipal deverá diligenciar para verificar possíveis inconsistências no requerimento.

**Art. 4º** Os atos administrativos praticados por órgãos da administração pública, Defesa Civil, concessionárias de serviço público ou outros responsáveis pela resposta a emergências, que identifiquem imóveis afetados pelas chuvas, poderão ser utilizados para a concessão do benefício previsto nesta Lei pelo Executivo municipal.

**Art. 5º** O Executivo municipal poderá aplicar os benefícios desta Lei de ofício, mediante a identificação da unidade imobiliária afetada pelo endereço e do responsável tributário.

**Art. 6º** A regulamentação desta Lei pelo Executivo municipal não poderá restringir os direitos previstos. Eventuais irregularidades deverão ser apuradas em procedimento próprio, garantindo ampla defesa, contraditório e observância aos princípios da razoabilidade, boa-fé e ausência de surpresa.

**Art. 7º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

## JUSTIFICATIVA

Antes de adentrar no mérito da matéria, para afastar qualquer incompreensão pelos pares e pelo Executivo municipal, que a proposição não está inserida no rol do artigo 61 §1º da Constituição da República, que atribui ao chefe do executivo a iniciativa privativa de leis que disponham sobre determinadas matérias.

Nesse sentido é a interpretação da Constituição, pacificada na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, reiterada no julgamento do Agravo em Recurso Extraordinário com Repercussão Geral, ARE 743.480-MG. Deduz da tese fixada na ocasião que “Inexiste, no



# Câmara Municipal de Ipatinga

MINAS GERAIS

Praça Três Poderes, S/N - Centro – CP 685 – CEP 35160-015 – Fone: (31) 3829-1200

atual texto constitucional, previsão de iniciativa exclusiva do Chefe do Executivo em matéria tributária”. Ainda:

Também não incide, na espécie, o art. 165 da Constituição Federal, uma vez que a restrição nele prevista limita-se às leis orçamentárias plano plurianual, lei de diretrizes orçamentárias e lei orçamentária anual e não alcança os diplomas que aumentem ou reduzam exações fiscais.

Ainda que acarretem diminuição das receitas arrecadadas, as leis que concedem benefícios fiscais tais como isenções, remissões, redução de base de cálculo ou alíquota não podem ser enquadradas entre as leis orçamentárias a que se referem o art. 165 da Constituição Federal.

Atentos ao artigo 14 da LRF, por bem insistir que o Executivo indique a medida de compensação, demonstrando alinhamento com a necessidade que emerge das pessoas afetadas pelas chuvas. Não obstante, no trâmite da proposição pode ser verificada a medida mais adequada em cumprindo da LRF.

De mais a mais, as intensas chuvas ocorridas no dia 12 de janeiro de 2025 causaram severos prejuízos na cidade de Ipatinga/MG, com registros de alagamentos, deslizamentos e destruição de bens em várias regiões. Muitas famílias perderam suas moradias ou tiveram seus imóveis gravemente comprometidos, enfrentando dificuldades financeiras e estruturais para reconstruir suas vidas.

O presente Projeto de Lei tem como objetivo principal amenizar os impactos econômicos sobre os contribuintes mais afetados, proporcionando isenção e remissão de tributos municipais, incluindo o IPTU, taxas de coleta de resíduos sólidos e licenciamento. Essa medida é essencial para garantir que os cidadãos atingidos tenham condições mínimas de retomada, sem o ônus adicional de tributos sobre imóveis danificados ou inutilizados.





# Câmara Municipal de Ipatinga

## MINAS GERAIS

Praça Três Poderes, S/N - Centro - CP 685 - CEP 35160-015 - Fone: (31) 3829-1200

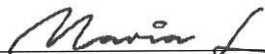
A previsão de aplicação do benefício por três anos reconhece que a recuperação das áreas atingidas pode demandar tempo, e as remissões previstas aliviam débitos que poderiam comprometer ainda mais a situação das famílias e dos comerciantes locais.

A iniciativa está fundamentada nos princípios da solidariedade e da dignidade humana, e busca fortalecer o compromisso do Poder Público com as populações vulneráveis em situações de calamidade pública.

Apoiar essa medida é assegurar o amparo necessário às famílias e empresários locais em um momento de crise, reafirmando o papel do município em promover justiça social e resiliência comunitária.



Maria Aparecida de Lima – Professora Cida Lima  
**Vereadora de Ipatinga**

## Página de assinaturas



**Maria Lima**  
029.421.716-93  
Signatário

### HISTÓRICO

- |                         |   |   |
|-------------------------|---|---|
| 13 jan 2025<br>10:59:21 |    | <b>Gabinete Vereadora professora Cida Lima</b> criou este documento. ( Email: gabcidalima@camaraipatinga.mg.gov.br, CPF: 037.381.386-41 )   |
| 13 jan 2025<br>11:05:49 |  | <b>Maria Aparecida de Lima</b> (Email: ver.cida@camaraipatinga.mg.gov.br, CPF: 029.421.716-93) assinou este documento por meio do IP 38.156.0.65 localizado em Ipatinga - Minas Gerais - Brazil |



